



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10280.004913/2004-91
Recurso nº 105-151.069 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL
Acórdão nº 01-06.028
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente Y WATANABE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

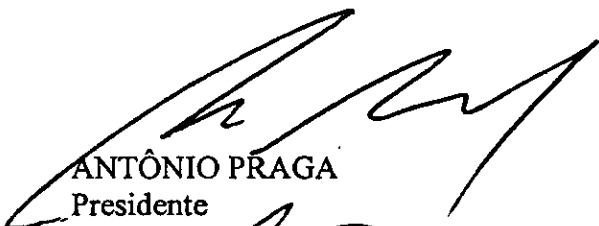
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - Irregularidades no MPF não tem o condão de causar nulidade no procedimento fiscal. No caso, mera falta de intimação de prorrogações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos a DRJ de Belém/PA para apreciar as demais questões impugnadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

Formalizado em: 31 .11. 2000

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto).

Relatório

Trata – se de recurso voluntário a respeito da decisão da QUINTA CÂMARA que deu provimento ao recurso de ofício da DRJ/BEL que anulou o auto de infração por vício formal devido a irregularidades no Mandato de Procedimento Fiscal (MPF).

A recorrente em recurso voluntário discorre:

- a) sobre o princípio da legalidade tributária;
- b) Sobre os efeitos do descumprimento de Portaria;
- c) Alega que não houvera prorrogações no MPF, e assim, ele não estaria mais em vigor, além de só ser fixado para IRPJ;
- d) alega que a intimação deve ser feita por ciência no processo, por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama etc.

Em anexo jurisprudência.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Primeiramente, necessário esclarecer que o MPF é um instrumento administrativo que visa o cumprimento de aspectos de impessoalidade e imparcialidade inerentes às ações desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dando ciência ao contribuinte do Auditor designado para desenvolver as atividades na empresa, o período a ser fiscalizado, o tributo a ser auditado, além de outras informações. Não tem tal documento o condão de tornar nulo a procedimento fiscal efetivado em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 5.172/66 (CTN).

As questões discutidas aqui foram às prorrogações do MPF, no caso, tais prorrogações ocorreram, conforme fl. 03 dos autos. A recorrente alega que não teria sido intimada de tais prorrogações, contudo, primeiramente, informo que quando do início dos procedimentos fiscais a contribuinte recebe uma senha chamada de código do procedimento fiscal que serve para ele, somente ele o contribuinte acompanhar por meio do "site" da RFB, os procedimentos referentes ao MPF, sobretudo às prorrogações.

Quanto à intimação, das prorrogações, entendo não haver nenhum prejuízo ao contribuinte o fato de ele não ser intimado no momento das prorrogações, pois, o ato da contribuinte de sua defesa seria a impugnação que foi realizada sem nenhum prejuízo. De qualquer maneira diante do problema a DRF Belém/PA intimou a contribuinte da prorrogação do MPF nas fl. 489 do processo 10280.003970/2004-53 com reabertura de prazo para novas razões, assim, se houvesse alguma nulidade estaria sanada.

A propósito a única irregularidade que não poderia ser sanada seria a falta do MPF, pois, o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, condiciona a instauração de procedimento fiscal à emissão de MPF. E como todos sabemos o regimento interno desta casa nos vincula a decreto.

Quanto às demais argumentações da recorrente. Entendo que não foi desobedecido o princípio da legalidade, muito pelo contrário, pois, o CTN e o Decreto nº 70.235/72 foram respeitados. No caso, não entendo descumpridas as determinações da Portaria citada, e se foram a destempo ficaram saneadas. De qualquer maneira, esta portaria não teria o condão de anular lançamento, e, ademais, nem legislação tributária na acepção do art. 100 do CTN seria.

Quanto a não ter no MPF outros tributos além do IRPJ, estar claro na fl. 01 que o MPF em questão inclui todos os tributos declarados e apurados de contribuinte, a chamada verificações obrigatórias, nos cinco anos anteriores à fiscalização.



Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso. Que volte os autos para a DRJ/Bel para o julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

